

PROJETO DE LEI N° , DE 2007.
(Da Sra. Elcione Barbalho)

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a quinhentas pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

§ 2.º Excluem-se da aplicação desta lei os estabelecimentos situados em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 3.º Os sistemas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem, obrigatoriamente:

I - quadro de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor;



32F0A48358

- II - sistema de alarme e de combate a incêndios;
- III - sistema contínuo de gravação de imagens;
- IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;
- V - detetores de metais;
- VI – aparelhos de Raios-X para ocasiões em que compareçam mais de 1500 pessoas.

§ 1º Os sistemas a que se referem os incisos III e V serão definidos por norma municipal.

§ 2º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

Art. 4.º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes e contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5.º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

- I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;
- II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:
 - a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;
 - b) proibição do uso de fumo em locais fechados;
 - c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;
 - d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;



e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;

g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da respectiva Administração Municipal.

§ 2.º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

Art. 6.º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 7.º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 1.º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144 da Constituição Federal trata da segurança pública e dispõe que esta é dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos. Diariamente, nos chegamos ao conhecimento diversas notícias de desavenças, conflitos e o cometimento de delitos no interior de casas de diversões. A aglomeração de pessoas se tornou o momento propício, ainda que



sem a presença de grupos antagônicos, para que haja a ocorrência de desentendimentos e atos de violência.

É a preocupação com a integridade física do público que frequenta as casas de espetáculos o que motiva a presente iniciativa. Procuramos, tendo em vista a experiência que temos nesta Casa, aglutinar diversas propostas que já discutimos em anos anteriores sobre normas gerais de segurança para o funcionamento das casas de espetáculo e que tiveram sua tramitação interrompida, estando destinadas ao arquivo.

Somos da opinião que uma norma geral federal que estabeleça os requisitos mínimos de segurança pode servir de referencial para que os legisladores municipais a detalhem. Dessa forma, todos estaremos colaborando para a melhoria das condições de segurança nos momentos em que as pessoas estão se divertindo. Nossa proposta se baseia na adoção de medidas preventivas que, se aplicadas com seriedade e profissionalismo, poderão evitar muitos problemas.

No art. 2º definimos os estabelecimentos aos quais as normas serão aplicadas. Além disso, estabelecemos o critério do quantitativo populacional de 100.000 (cem mil) habitantes como o mínimo para que essas normas se apliquem aos estabelecimentos do município. Entendemos que essa é uma medida importante, tendo em vista que não se deve onerar, desnecessariamente, estabelecimentos localizados em regiões pouco populosas, e nem sempre sujeitas aos mesmos tipos de violência dos grandes centros.

Ainda com vistas à execução das medidas, propomos o critério quantitativo da aglomeração de 1000 pessoas para que sejam tomadas as medidas preventivas contra o ingresso de armas de fogo e outros objetos que possam representar risco à integridade das pessoas. Esse é o mesmo parâmetro disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A proposta prevê, no art. 5º, os deveres dos donos dos estabelecimentos e dos promotores dos eventos e no art 6º as penalidades para o descumprimento das normas.



Em vista dessas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, na tentativa de, ao menos, coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas. Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

